



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI
SEPS 702/902 Bloco "A" Ed. Lex 3ª andar
CEP: 70340-904 - Brasília/DF
Tel: (61) 313-3519 e-mail: pg@funai.gov.br

PARECER N° AMPSA/CAA/PGF/PFE-FUNAI/2008.

REFERÊNCIA: Memo nº. 004/2008//PGF/PFE/FUNAI/BEL/PA.

ASSUNTO: Impossibilidade dos índios não integrados alistarem-se como eleitores.

Alistamento dos índios da Região do Tucuruí/Pa como eleitores. Art. 4º, inciso III, da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Direitos e garantias fundamentais dos índios. Análise e considerações.

1. Trata-se de manifestação acerca do Memo nº. 004/2008/PGF/PFE/FUNAI/BEL/PA em que se solicita providências desta Procuradoria no sentido de possibilitar a inscrição dos índios como eleitores, haja vista que o Juiz Eleitoral Local do Pará se nega peremptoriamente a aceitar referidas inscrições.

2. Memo nº 072/2007/PGF/PFE/FUNAI/BEL/PA informando esta Procuradoria do inteiro teor da Resolução nº 4.259/07 do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, resultante da Consulta nº. 171 – Classe XIII – Belém/PA, proveniente do Juízo da 40ª Zona Eleitoral de Tucuruí/PA, o qual manifesta a exigibilidade do comprovante de quitação militar apenas aos índios integrados quando do alistamento eleitoral.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI**

SEPS 702/902 Bloco "A" Ed. Lex 3ª andar
CEP: 70340-904 - Brasília/DF
Tel: (61) 313-3519 e-mail: pg@funai.gov.br

3. Assim, entendeu-se que os índios não integrados não poderiam se alistar como eleitores, interpretação esta que já vem sendo utilizada pelo Juiz Eleitoral da 40ª Vara de Tucuruí/PA, gerando portanto grande descontentamento na população indígena local.

4. Cópia do Ofício nº 726/2007 informando que o Pleno do TRE editou a Resolução nº 4.259, com respaldo na Resolução nº 20.806 do TSE, manifestando-se pela exigibilidade do comprovante de quitação militar apenas aos índios integrados. Ademais, acrescentou que o relator, em seu voto, expressou-se nos seguintes termos: ***“Esclareça-se: os índios não integrados, por subsistirem suas restrições à capacidade, não podem se alistar como eleitores e, doravante, não é deles exigível qualquer documento, tampouco quitação militar”***.

5. Cópia da Consulta nº 171 – Classe XIII – Pará que se manifestou no sentido de que é exigível a comprovação de quitação militar apenas aos índios integrados, uma vez que os índios não integrados não podem se alistar como eleitores.

6. Assim relatado, salienta-se que não merece prosperar o entendimento firmado pelo Tribunal Regional do Pará na Consulta nº 171 – Classe XIII – Pará, que se baseou na Resolução nº 20.806 do TSE, pelos argumentos a seguir delineados.

7. O Estatuto do Índio, editado pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, surgiu no contexto da Constituição de 1967, com redação dos artigos sobre os índios dados pela Emenda n. 01/69, que distinguiu índios integrados dos índios não integrados no seguinte sentido, *in verbis*:

Art. 4º - Os índios são considerados:

[...]

III- Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos de sua cultura.



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI**

SEPS 702/902 Bloco "A" Ed. Lex 3ª andar

CEP: 70340-904 - Brasília/DF

Tel: (61) 313-3519 e-mail: pg@funai.gov.br

8. Assim, entendia-se que os índios não integrados deveriam ser tutelados, ou assistidos e representados pela União, através do órgão federal de assistência aos silvícolas.

9. Todavia, a classificação dos índios em relação ao seu grau de integração perdurou tão somente até a Constituição de 1988, quando esta reconheceu **expressamente** (artigo 232) aos índios, suas comunidades e organizações a capacidade processual, ou seja, a possibilidade de ser parte legítima para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses.

10. Dessa forma, havendo a Carta Magna reconhecido a capacidade processual das comunidades indígenas, CLARO ESTÁ QUE RECONHECE, DE FORMA GERAL, A CAPACIDADE JURÍDICA PLENA DOS ÍNDIOS, restando prejudicada qualquer distinção que tenha como parâmetro referido nível de integração à comunhão nacional.

11. Com fundamento na supremacia da norma constitucional, derogou-se tacitamente o art. 4º, inciso III, do Estatuto do Índio, não merecendo proceder qualquer decisão judicial com base nesta distinção, que não mais existe no ordenamento jurídico pátrio por ser eivada de inconstitucionalidade. Isso porque a Constituição Federal de 1988 superou a visão integracionista que vigorava, adotando o princípio do respeito e preservação à organização sócio-cultural das comunidades indígenas.

12. Desse modo, o Estatuto do Índio, ao ser tratado como norma regulamentadora da capacidade civil dos índios, afronta flagrantemente a Constituição Federal de 1988 ao prever a tutela dos índios não-integrados, não sendo portanto recepcionado pela mesma.

13. Primeiramente, conforme já explanado, é de todo inconstitucional a classificação do índio em consonância com o nível de integração à comunhão nacional. Outrossim, é ilegítimo e até mesmo discriminador, violando o princípio da igualdade, razoabilidade e principalmente da dignidade da pessoa humana, tratar o índio como incapaz, impedindo sua participação nas decisões políticas do país que certamente envolverão seus interesses e direitos fundamentais.



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI**

SEPS 702/902 Bloco "A" Ed. Lex 3ª andar
CEP: 70340-904 - Brasília/DF
Tel: (61) 313-3519 e-mail: pg@funai.gov.br

14. Assim, em conformidade com o texto constitucional, a Justiça Eleitoral recepciona os eleitores indígenas da mesma forma que os demais cidadãos. O alistamento é feito com o auxílio da FUNAI que fornece documento que substitui o comprovante de residência. Ademais, é observado o critério da facultatividade para os índios analfabetos, entre 16 e 18 anos e maiores de 70 anos de idade.

15. Dessa forma, em relação ao direito ao alistamento eleitoral dos índios, parece já ser ponto pacífico, independente de qualquer classificação, inclusive com a possibilidade de que sejam instaladas urnas eleitorais nas aldeias indígenas, para facilitar a participação política. Não se deve considerar, portanto, a classificação já ultrapassada em índios integrados e não integrados, pois, consoante já demonstrado, a Constituição Federal garantiu a plena capacidade civil e eleitoral dos índios.

16. Inclusive, a antropologia atual já tem considerado totalmente superada a classificação dos índios em relação ao seu grau de integração à comunhão nacional, ratificando a interpretação hodierna das normas previstas no Estatuto com os ditames da Constituição Federal de 1988 e da Convenção nº. 169 da OIT.

17. Impende ressaltar ainda que o regime tutelar a que se sujeita alguns grupos indígenas não se confunde com a incapacidade civil ou eleitoral, jamais podendo trazer restrições legais aos índios, sob pena de malferimento do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal de 1988, repita-se.

18. Pacificada a questão acerca da possibilidade dos índios exercerem o seu direito ao sufrágio universal, importante ainda tecer algumas considerações a respeito do alistamento eleitoral dos silvícolas.

19. Assim dispõe os arts. 42 e 44, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 42. O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor.



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI**

SEPS 702/902 Bloco "A" Ed. Lex 3ª andar
CEP: 70340-904 - Brasília/DF
Tel: (61) 313-3519 e-mail: pg@funai.gov.br

[...]

Art. 44. O requerimento, acompanhado de 3 (três) retratos, será instruído com um dos seguintes documentos, que não poderão ser supridos mediante justificação:

I - carteira de identidade expedida pelo órgão competente do Distrito Federal ou dos Estados;

II - certificado de quitação do serviço militar;

III - certidão de idade extraída do Registro Civil;

IV - instrumento público do qual se infirá, por direito ter o requerente idade superior a dezoito anos e do qual conste, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;

V - documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

Parágrafo único. Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, e em caracteres inequívocos. (grifo nosso)

20. Vislumbra-se, pois, que a Legislação eleitoral exige, como requisito para alistamento como eleitor, a apresentação de requerimento e que este seja instruído com a documentação arrolada nos incisos do artigo 44, dentre estes se destaca o certificado de quitação do serviço militar.

21. Todavia, não obstante referido dispositivo prescreva o alistamento militar como requisito intrínseco para o alistamento eleitoral, o índio deve ser excepcionalizado da regra geral, vez que a Constituição Federal estabelece a proteção à cultura indígena, de forma a impedir a imposição de regras e comportamentos estranhos a sua organização social e cultural.

22. A Lei nº 4.375/64 e o Decreto n. 57.654/1966, que dispõe sobre a prestação de serviço militar, nada rezam acerca da prestação de serviço militar pelo índio. Em face da lacuna legislativa, o Ministério da



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI
SEPS 702/902 Bloco "A" Ed. Lex 3ª andar
CEP: 70340-904 - Brasília/DF
Tel: (61) 313-3519 e-mail: pg@funai.gov.br

Defesa editou a Portaria MD/SPEAI/DPE n. 983, de 17 de outubro de 2003, que aprova as Diretrizes para o relacionamento das Forças Armadas com as comunidades indígenas. A Portaria traz como atribuição principal da Secretaria de Logística e Mobilização, *verbis*:

1) Quando da elaboração do Plano de Convocação e das diretrizes e normas gerais relativas ao serviço militar, considerar para a seleção para o serviço militar inicial, dependendo da localidade onde se der o recrutamento, a priorização da incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, desde que voluntários e aprovados no processo de seleção. (grifo nosso).

23. Essa também é a orientação da Portaria MD/EME n. 020, de 02 de abril de 2003, que estabelece:

3) Quando da seleção para o serviço militar inicial, priorizar a incorporação de jovens oriundos das comunidades indígenas, desde que voluntários e aprovados no processo de seleção.

24. Portanto, a *contrariu sensu*, interpreta-se referidas portarias admitindo a dispensa do serviço militar aos índios não-voluntários, até porque coagi-los ao seu exercício seria afronta à sua organização social, modo de vida, crenças e demais aspectos culturais. A prestação do serviço militar seria pois uma facultatividade, garantida aos índios que **voluntariamente** se disponibilizassem a prestá-lo.

25. Inclusive, mesmo a prestação de obrigação alternativa, na forma preconizada no art. 5º, VIII, da Constituição Federal constitui afronta à cultura indígena, mormente em se tratando de indígenas aldeados, razão pela qual também deve ser dispensada. Isso porque a prestação alternativa envolve serviços administrativos, filantrópicos, assistenciais ou produtivos, configurando imposição de atividade estranha à organização e cultura indígena.

26. Assim, vincular o direito ao alistamento eleitoral e conseqüentemente o direito ao voto ao alistamento militar, seria uma patente



**ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI**

SEPS 702/902 Bloco "A" Ed. Lex 3ª andar
CEP: 70340-904 - Brasília/DF
Tel: (61) 313-3519 e-mail: pg@funai.gov.br

restrição a participação dos índios nas decisões políticas e principalmente na escolha de representantes aptos a defender seus interesses junto aos Poderes Nacionais. Seria condicionar o seu direito constitucional ao voto à prestação de serviço militar ou prestação alternativa que, veementemente, distorce a cultura e organização social das comunidades indígenas.

27. Cumpre registrar que a não prestação do serviço militar não pode e não deve tornar o índio refratário, não podendo, portanto, gerar punições ou restrições a direitos civis ou políticos, destacando-se o direito de alistar-se, votar e ser votado. Assim, não configura recusa ao cumprimento de obrigação legal a todos imposta capaz de implicar a privação dos direitos políticos, mas exceção garantida pelo próprio texto constitucional na oportunidade que resguarda o princípio da preservação à organização sócio-cultural das comunidades indígenas.

28. Dessa forma, o direito de se alistar, votar e ser votado dos índios e suas organizações deve ser exercido com as peculiaridades que lhes são próprios. Não se pode conceber que os índios atendam aos mesmos requisitos exigidos a quaisquer pessoas, pois a própria Constituição Federal de 1988 reconhece a organização social do povo indígena e estabelece a proteção a sua cultura. Não poderia a legislação infraconstitucional restringir seu direito ao alistamento eleitoral impondo obrigações estranhas à sua cultura, violando frontalmente seus direitos e garantias fundamentais.

29. Assim, opina-se no sentido de que seja possível a inscrição dos índios como eleitores, independente de qualquer classificação que tenha como parâmetro o nível de integração à comunhão nacional, bem como seja dispensada dos silvícolas o certificado de quitação do serviço militar na oportunidade do alistamento eleitoral, em razão dos fundamentos fáticos e jurídicos acima já delineados.

30. **Diante do exposto**, considerando todos os argumentos ora expostos, faz-se necessário que esta PFE/FUNAI/DF, mediante a Coordenação de Assuntos Contenciosos, formule Consulta ou outro meio processual julgado pertinente junto ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de que submeta à sua apreciação o assunto aqui tratado, sugerindo a revisão do entendimento firmado na Resolução nº 20.806, tendo em vista ser esta de todo inconstitucional.



ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI
SEPS 702/902 Bloco "A" Ed. Lex 3ª andar
CEP: 70340-904 - Brasília/DF
Tel: (61) 313-3519 e-mail: pg@funai.gov.br

31. Outrossim, sendo este parecer devidamente aprovado, importante que se dê conhecimento a todos os Procuradores atuantes junto à PFE/FUNAI acerca do entendimento firmado por esta Procuradoria, para fins de uniformizar o posicionamento acerca do tema, garantindo a defesa do direito ao alistamento eleitoral do índio junto aos Tribunais Regionais Eleitorais.

32. Enfim, recomenda-se ainda que sejam devolvidos os Memorandos encaminhados a esta Procuradoria para a PFE/FUNAI/BEL, para que esta seja cientificada a respeito do posicionamento desta Procuradoria, e reformule Consulta junto ao Tribunal Regional Eleitoral de Belém do Pará, solicitando a reconsideração do entendimento exarado na Resolução nº 4.259/07, resultante da Consulta nº. 171 – Classe XIII – Belém/PA, expondo as alegações sustentadas neste parecer.

33. É o parecer.

Brasília, 25 de fevereiro de 2008.

Adalgiza Maria Ponte Solon Aguiar
Procuradora Federal

De acordo. Ao Procurador-Geral para aprovação.

Luciene Toledo Couto

Procuradora Federal

Coordenadora CAA/PFE-FUNAI

1. Aprovo.
2. À Coordenação de Assuntos Contenciosos para fins de formulação de Consulta ou outro meio processual considerado adequado junto ao Tribunal Superior Eleitoral, na forma recomendada no item 29 do presente parecer.
3. À Secretaria/PJ a fim de que dê conhecimento aos Procuradores atuantes na PFE/FUNAI acerca do entendimento ora exarado, bem como se devolva os Memorandos encaminhados, cientificando a PFE/FUNAI/BEL deste entendimento.

Antonio Marcos Guerreiro Salmeirão
Procurador-Geral



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - FUNAI
SEPS 702/902 Bloco "A" Ed. Lex 3ª andar
CEP: 70340-904 - Brasília/DF
Tel: (61) 313-3519 e-mail: pg@funai.gov.br